

A FUNÇÃO DE JULGAR E A CONSTITUIÇÃO

JOSAPHAT MARINHO

SUMÁRIO: Iniciativa oportuna — Aperfeiçoamento cultural — Amplitude da prestação jurisdicional — Princípios genéricos e fundamentais — Complexidade da função judicante — Traços da jurisprudência brasileira — O Juiz, o Legislador e o Estado de Direito — Interseção de riscos.

Iniciativa oportuna

Para os menos atentos às atribuições do Poder Judiciário, ou mais preocupados com a celeridade incondicional dos processos, pode parecer estranhável a realização, por um órgão da Justiça, de uma “Semana de Altos Estudos”. A idéia dominadora de presteza ou eficiência leva-os, de boa fé, a considerar o tempo como fator absolutamente preponderante na emissão das sentenças. Subestimam a *ratio decidendi*. Se, porém, é condenável a decisão tardia, sem justa causa, de pouco valerá a apressada, quase sempre destituída de fundamento suficiente, e por isso sujeita a reforma previsível, determinante de alongamento da controvérsia. Mais aconselhável é a prestação jurisdicional em prazo razoável e devidamente motivada.

Condição da conquista de sentença fundada é o aperfeiçoamento constante do juiz, inclusive em Escolas da Magistratura e em permuta de conhecimentos, como neste encontro de inteligências diferentemente formadas e de experiências dessemelhantes. Se o convívio se reveste de cordialidade, o espírito é de afirmação de individualidades, portadoras de caracteres singulares. Nem há estudos, e sobretudo “altos estudos”, sem expressão de divergências, como forma da autonomia de pensar. Colóquios dessa natureza são oportuni-

dade, exatamente, para conferir tendências, que apenas podem encontrar o leito da confluência pela livre expansão das opiniões. Juízes que asseguram a liberdade a todos, somente no contraste de idéias hão de descobrir caminhos comuns. As súmulas de jurisprudência dos Tribunais são exemplos significativos desse processo eficiente de conquistar unidade ao longo de decisões diferenciadas. O preparo intelectual, porém, é a base dessa operação de busca da uniformidade na diversidade de entendimento.

Nesta reunião, a que comparecem e em que debaterão Juízes de categorias e graus diferentes, entre magistrados federais e estaduais, as teses programadas serão, decerto, reveladoras de cultura sedimentada, com ânimo de renovação.

Aperfeiçoamento cultural

Em toda atividade profissional, a aptidão assenta em revisão freqüente do saber técnico e especializado. Não há competência consumada de um jacto, e as diferenças de capacidade são corrigidas pelo polimento contínuo. É a lição edificante de Rui: “se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites da sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança”. (1) Vale dizer, todas as deficiências, que a inteligência sã pode superar, são vencíveis, ou redutíveis, pelo esforço ordenado de cada dia.

Pressupondo a importância do papel do julgador, a Constituição de 1988 requer cultura ampla e atualizada dos magistrados, pelas exigências a que condiciona o exercício de suas tarefas. No art. 93, inciso IV, estipula que lei complementar, reguladora do Estatuto da Magistratura, deve conter “previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, como requisitos para ingresso e promoção na carreira”. Desdobrando a imposição, determina, no inciso IX do mesmo artigo, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. A faculdade, permitida à lei, de “limitar a presença”, excepcionalmente, “às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”, reduz, não elimina a vigilância, e a assegura aos mais interessados na apuração da competência e da correção dos juízes. E a publicidade e a fundamentação dos julgamentos supõem, obviamente, segurança no opinar e no decidir, o que, por sua vez, reclama demonstração de subsídios científicos e de senso de objetividade, bastantes para gerar confiança no ânimo dos litigantes e da opinião em geral.

As provisões constitucionais, que autorizam esses comentários, não vi-

